



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001093-50.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO FERREIRA BONFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, e mantiveram a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001093-50.2025.8.26.0154

Agravante: MARCELO FERREIRA BONFIM

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrado: Evandro Pelarín

Voto nº 8.717

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Sentenciado condenado por crimes de homicídio qualificado e roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo busca reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que a análise deveria considerar a natureza do crime à época da edição do decreto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a crimes que, à época de sua prática, não eram considerados hediondos, mas que passaram a ser assim classificados por legislação posterior. III. Razões de Decidir 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exclui do indulto crimes hediondos, na dicção da Lei nº 8.072/1990. O roubo qualificado pela restrição de liberdade da vítima é considerado hediondo, conforme alterações legislativas, e de igual modo o homicídio qualificado. 4. A natureza do crime deve ser aferida na data da edição do decreto, não na data do cometimento do delito, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto e comutação de penas é vedada para crimes hediondos conforme a classificação vigente à época do decreto. 2. A política criminal do decreto presidencial prevalece sobre a data do cometimento do crime. Legislação Citada: CF, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 117.938, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.2013; STJ, RHC nº 29.660, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.04.2011; STJ, HC nº 100.665, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.06.2009.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela D. Defesa de MARCELO FERREIRA BONFIM em face da r. decisão reproduzida nas fls. 10, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 8ª RAJ – São José do Rio Preto indeferiu o pleito de indulto formulado com base no Decreto n.

12.338/2024, sopesando que o sentenciado cumpre penas apenas por delitos impeditivos.

Irresignada, postula a d. defesa a concessão do benefício em comento, eis que contemplados todos os requisitos insculpidos no Decreto 12.338/2024. Argumenta que a natureza hedionda do delito deve ser aferida ao tempo do fato e não do decreto (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada, oportunidade na qual as alegações retromencionadas foram rebatidas (fls. 14/16).

Regularmente processado, e mantida a r. decisão vergastada (fls. 17), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 28/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que MARCELO foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade total de 67 (sessenta e sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121 § 2º, I, IV c/c art. 121, *caput*; artigo 157 § 2º, I, II; art.121 § 2º, IV; e, art. 121 § 2º, IV, todos do Código Penal, com TCP previsto para 10/10/2065, ou, respeitado o teto de trinta anos, para 10/02/2028 (fls. 03).

Entendendo preencher os requisitos necessários, pugnou pela concessão de indulto de suas penas, com fulcro no artigo 9º, V, do Decreto nº 11.302/2022; esgotado o contraditório, o i. Juiz *a quo* indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a aflição que suporta é oriunda da prática de crimes impeditivos.

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

Desenhado nos artigos 107, inciso II, do Código Penal, e 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o indulto consiste em clemência coletiva,

materializada através da extinção de punibilidade dos condenados que atendem às suas condições específicas. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, trata-se de **ato político e discricionário do Presidente da República**, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão; à vista disso, *“conclui-se que não é o juiz quem concede o indulto ou comutação. Este se limita a verificar a presença das condições estabelecidas para tanto no Decreto Presidencial” (STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013).*

Em outras palavras, a imposição judicial de quaisquer exigências para a entrega do indulto, para além daquelas expressamente previstas no texto normativo, configura ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal.

Pois bem. No caso em testilha busca-se a concessão de indulto através da fórmula moldada pelo artigo 9, VI, do Decreto nº 12.338/2024, *verbis*: “Art. 9. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: IV- a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes; ;” (grifos nossos).

No ponto, malgrado o agravante tenha cumprido mais de 20 (vinte) anos de sua pena, imperioso ressaltar que **o artigo 1º, inciso I, do Decreto em comento** enumera expressamente que os crimes hediondos não se sujeitam ao perdão, *in verbis*: “Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, **nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;**” (grifos nossos); evidente, portanto, que as espécies normativas delineadas na Lei de Crimes Hediondos não podem ser objeto de clemência.

Na espécie, a despeito de os crimes tidos como impeditivos à concessão do indulto, homicídio qualificado e roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, não fossem hediondos à época em que cometidos, por integrarem a lei especial na data de vigência do decreto o são para o tanto.

Cediço que os requisitos para a concessão do indulto devem

ser aferidos ao tempo da edição do decreto instituidor do benefício, e não ao tempo do crime.

Na hipótese vertente, se o sentenciado cumpre pena pela prática de tais delitos, ainda que cometidos antes da vigência das Lei n. 8.390/94 e n. 13.964/2019, o indeferimento do indulto não afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isto porque a aferição da natureza do crime, para a concessão do perdão, deve ser feita na data da edição do Decreto Presidencial, ato discricionário do Presidente da República que é, e restrito às condições estabelecidas, no caso: a vedação da concessão.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito."* (STF - HC 117.938/SP - Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma - j. em 10/12/2013); *"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação. Ordem denegada."* (STF - HC 94.679/SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA Segunda Turma - j. em 18/11/2008).

Na mesma trilha segue esta Corte de Justiça: *"EMENTA:*

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CRIME HEDIONDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado condenado por crime de roubo qualificado pela restrição de liberdade da vítima busca reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que a análise deveria considerar a natureza do crime à época da edição do decreto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a crimes que, à época de sua prática, não eram considerados hediondos, mas que passaram a ser assim classificados por legislação posterior. III. Razões de Decidir 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exclui do indulto crimes hediondos, conforme Lei nº 8.072/1990. O roubo qualificado pela restrição de liberdade da vítima é considerado hediondo, conforme alterações legislativas. 4. **A natureza do crime deve ser aferida na data da edição do decreto, não na data do cometimento do delito, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A concessão de indulto e comutação de penas é vedada para crimes hediondos conforme a classificação vigente à época do decreto. (ii) A política criminal do decreto presidencial prevalece sobre a data do cometimento do crime. Legislação Citada: CF, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 117.938, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.2013; STJ, RHC nº 29.660, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.04.2011; STJ, HC nº 100.665, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.06.2009. **(TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006342-90.2025.8.26.0506, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 22/04/2025, g.n.); “EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto por Marcos Robson Soares contra decisão que indeferiu a concessão de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega a possibilidade de comutação da pena, argumentando que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma só foi considerado hediondo após o Pacote Anticrime, invocando a irretroatividade da norma mais gravosa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a condenados por crimes que, à época dos fatos, não eram considerados hediondos, mas que o são à data da edição do decreto presidencial. III. Razões de Decidir: 3. O Decreto Presidencial é um ato discricionário que depende da declaração judicial, respeitados os requisitos legais. A norma visa excluir do indulto os crimes listados na Lei 8.072/90, independentemente da data de sua prática. 4. A natureza do crime para concessão do indulto deve ser aferida na data da edição do decreto, não na do cometimento do delito . O agravante também cumpre***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena por tráfico de drogas, crime considerado hediondo. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto é vedada a condenados por crimes hediondos conforme a legislação vigente à data do decreto. 2. A irretroatividade da lei penal mais gravosa não se aplica ao indulto presidencial.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0000410-54.2025.8.26.0496, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 27/02/2025, g.n.)

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, e mantenho a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora